



Consulta nº 2003.0006.0024-0/0

Consulente: Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Trata-se de consulta formulada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama, a Senhora MARIA JOSÉ BENTES PINTO, acerca da definição do Juízo competente, nas Comarcas com duas Varas, para o julgamento das ações de justificação de nascimento e de óbito.

Dispõe o artigo 128, inciso II, alínea "e", da Lei nº 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), que ao Juízo da 2ª Vara cabe "o conhecimento de processos relativos a registros públicos".

Impende que se compreenda o referido preceito em sintonia com a exata disciplina da competência do Juízo especializado de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza, bem como das normas do Código de Processo Civil que cuidam do procedimento especial da justificação.

A respeito, confira-se o teor dos seguintes excertos do artigo 111 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado:

*"Art. 111. Aos Juízes de Direito das Varas de Registros Públicos compete, por distribuição:*



*I – Processar e julgar:*

*a) as causas que se refiram com exclusividade à alteração ou desconstituição dos registros públicos;*

*(...)*

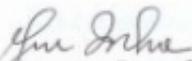
*IV – processar e julgar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam para a juntada em processos de sua competência;” (grifou-se)*

Por seu turno, estabelece o artigo 861 do Código de Processo Civil o objeto da ação de justificação, a saber: *“justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular”*.

Dos referidos preceitos, extrai-se que a competência do Juízo da 2ª Vara, especificamente disposta na alínea “e” do inciso II do artigo 128 Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, **alcança as justificações de nascimento e de óbito, desde que constituam medidas destinadas a instruir ações que visem à alteração ou à desconstituição dos registros públicos**, nos termos previstos no artigo 111, incisos I, alínea “a”, e IV, do mesmo Diploma.

É o parecer, sujeito à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Fortaleza, 12 de junho de 2003.

  
**JOSÉ ROCHA SALES LOPES**

Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça



Consulta nº 2003.0006.0024-0/0

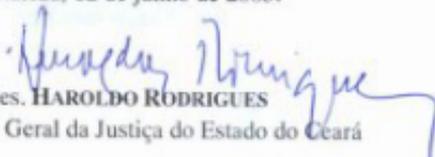
Consulente: Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de junho de 2003.

  
Des. HAROLDO RODRIGUES  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará



*Poder Judiciário*  
*Corregedoria Geral da Justiça*



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVORA  
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120  
DDD (0\*\*85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: [corregedoria@tj.ce.gov.br](mailto:corregedoria@tj.ce.gov.br)

Ofício Nº

00917-03

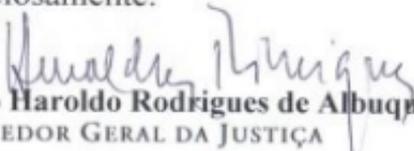
/SG

Fortaleza, 24 de junho de 2003

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho as cópias da documentação de fls. 06, 07 e 08, pertinente aos autos da Consulta n.º 2003.0006.0024-0 para conhecimento de V.Ex.ª.

Atenciosamente.

  
**Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque**  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Exm.º(a) Sr(a)

Dra. Maria José Bentes Pinto.

M.D. Juiz(a) de Direito e Diretor(a) do Fórum da Comarca de Uruburetama.

R. Major Sales, 697 - Centro

Cep: 62.650-000- Uruburetama - Ce .